



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603559 - BA (2024/0093485-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SS ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586**
: **PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA022261**
AGRAVADO : **ITAU SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 200 DO CC. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do CC/02, não se aplica às hipóteses em que não há relação de prejudicialidade entre a pretensão cível e o fato apurado na esfera penal" (AgInt no AREsp 1.505.695/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603559 - BA (2024/0093485-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SS ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586**
: **PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA022261**
AGRAVADO : **ITAU SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 200 DO CC. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do CC/02, não se aplica às hipóteses em que não há relação de prejudicialidade entre a pretensão cível e o fato apurado na esfera penal" (AgInt no AREsp 1.505.695/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 764-774) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 757-760).

Em suas razões, a parte agravante alega que (fls. 769-773):

[...] não é possível afirmar que a relação de prejudicialidade seria uma exigência consolidada na jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça, ainda que se encontre julgados a respeito deste entendimento, isto porque, de igual maneira, tanto sob o ponto de vista quantitativo, quanto sob o ponto de vista qualitativo, também existem julgados no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que não aplicam em seu texto o elemento relação de prejudicialidade como critério de aplicação do art. 200 do Código Civil.

[...] o Tribunal de origem reconheceu que a análise da prescrição no caso dos autos deveria ser enfrentada pela aplicação do art. 206, § 1º, II, alínea “a” do Código Civil, mas não se manifestou, nos embargos de declaração, sobre a tese da existência de dois outros processos judiciais, dois, inclusive, ajuizados no mesmo ano da deflagração da presente demanda e, ainda, sem a citação da agravada.

[...] Como a decisão objeto deste agravo interno não observou a tese da negativa de prestação jurisdicional e, ao lado disto, partiu da premissa de que a tese da existência das três ações judiciais não havia sido apresentada, o que, como visto, não é verdade, entende a agravante ser o caso de provimento do agravo interno, para que se reconheça, efetivamente, a negativa da prestação jurisdicional postulada desde a interposição do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 786-791).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 757-760):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e- STJ fls. 698/705).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 484):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. ART. 206, §1º, CC/2002. TERMO INICIAL. RECUSA DO SEGURADOR. AÇÃO AJUIZADO APÓS UM ANO DA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ fl. 594):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE IMPROVEU O APELO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. ART. 206, §1º, CC/2002. TERMO INICIAL. RECUSA DO SEGURADOR. AÇÃO AJUIZADA APÓS UMA NO DA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MERO DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 659/679), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 200 do CC, porque (e-STJ fl. 676):

A regra não exige demonstração pela parte que suscita a incidência do art. 200 do Código Civil de qualquer "relação de prejudicialidade entre as duas esferas". A regra é clara, direta e objetiva. Afirma a lei que se o fato for "apurado" em juízo criminal isto é basta para suspender o curso da prescrição. O próprio acórdão reconhece (e isto é incontroverso) a existência de inquérito penal instaurado para apurar o mesmo fato.

(ii) art. 206, § 1º, II, "a", do CC, pois (e-STJ fl. 678):

[...] o Tribunal de Justiça persistiu na negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a tese de que existiram três processos judiciais (e não apenas um, onde o acordo foi feito), sendo que dois destes processos foram ajuizados contra a recorrente no mesmo ano do ajuizamento da presente demanda, sem que a mesma sequer fosse ainda citada.

38. Portanto, se é para aplicar a própria regra de exceção do art. 206, §1º, inciso II, alínea "a" do Código Civil, como expressamente afirmou o acórdão, que assim o seja para reconhecer a ausência de prescrição tendo em vista a existência de dois processos judiciais ajuizados por terceiros contra a recorrente no mesmo ano em que esta ajuizou a presente demanda.

No agravo (e-STJ fls. 707/724), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 727/735).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ entende que "o comando inserto no art. 200 do CC/2002 somente incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.690.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA REGRA NO CASO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.076.290/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso dos autos, a Corte local concluiu que a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 não seria aplicável, pois inexistiria prova da relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. Confira-se (e-STJ fls. 507/508):

No mais, as alegações feitas em sede recursal, quanto a ocorrência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 200 do CC, em que pese se tratar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não merecem prosperar, haja vista que a parte autora não comprovou a relação de prejudicialidade entre as duas esferas, relação essa que seria a base para a paralisação do feito no âmbito cível.

Dessa maneira, para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de concluir pela ocasião de dependência, seria necessário reexaminar o contexto fático- probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem analisou o art. 206, § 1º, II, "a", do CC nos embargos de declaração da seguinte forma (e-STJ fl. 600):

[...] ainda que haja omissão referente à tese de que dispõe art. 206, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Civil, ainda assim persiste a ocorrência de prescrição no caso concreto, haja vista que, ainda que se leve em consideração o termo inicial da citação da ação proposta por terceiros, o prazo decorreria para mais de um ano em relação à data do ajuizamento em face da seguradora.

Constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de que

seriam três ações judiciais, e não apenas a considerada pelo Tribunal de origem, não foi expressamente indicada nas razões do recurso, nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Destaca-se que, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do CC/02, não se aplica às hipóteses em que não há relação de prejudicialidade entre a pretensão cível e o fato apurado na esfera penal" (AgInt no AREsp 1505695/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

A Corte de origem concluiu que não havia relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal no caso.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos julgados apresentados pela parte agravante, o REsp n. 1.685.098/SP não trata da aplicação do art. 200 do CC, apenas exemplifica quando o termo inicial é distinto, e o REsp n. 1.747.913/SP confirma a jurisprudência aplicada ao afirmar que "a aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal".

Da mesma forma, "o entendimento do Tribunal, portanto, é uníssono registrando-se que antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil" (AgInt no REsp n. 1.985.362/PA, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 20.3.2023, DJe de 22.3.2023)" no REsp n. 2.099.872/SP.

Verifica-se que, apesar dos embargos de declaração opostos (fls. 544-553), a tese de que seriam três ações judiciais não foi exposta nas razões do recurso, nem foi debatida pela Corte estadual.

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto. Nesse sentido, é inegável a

aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.603.559 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0093485-0

Número de Origem:

03732237520128050001 3732237520128050001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586

PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA022261

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586

PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA022261

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025